



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

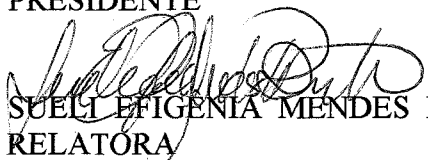
PROCESSO Nº : 10640/000.533/94-91
RECURSO Nº : 09.053
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS COELHO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.448

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS VINÍCIUS COELHO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.533/94-91
ACÓRDÃO Nº : 102-41.448
RECURSO Nº : 09.053
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS COELHO PEREIRA

RELATÓRIO

MARCUS VINÍCIUS COELHO PEREIRA, C.P.F. - MF nº 137.082.446-72, residente a rua Cardoso de Abreu, nº32, Santa Rita de Jacutinga (MG), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 11, do contribuinte exige-se o recolhimento do “Saldo do Imposto a Pagar” no valor de 7.318,83 UFIR, por ter sido alterado o valor de imposto de renda na fonte de 6.486,03 para 1.129,81 UFIR, registrado na Declaração de Rendimentos exercício 1993.

Em sua impugnação, à fls. 01 solicita o restabelecimento do valor glosado, e informa que o saldo apurado na declaração original já foi pago, como comprovam os DARFs anexados às fls. 02/03.

Constam as fls. 30, 35 e 37 intimações as fontes pagadoras, em respostas foram apresentados documentos juntados às fls. 33//34 e 38.

A autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 44/46, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E OUTRAS COMPENSAÇÕES. *Restabelece-se parte do imposto de renda retido na fonte, glosado pela autoridade revisora, quando, na fase impugnatória, ficar comprovada a retenção sofrida.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.533/94-91
ACÓRDÃO Nº : 102-41.448

Cientificado em 17/04/96 (AR de fls. 49), apresentou o recurso e cópias de documentos anexados às fls. 50/60.

É o relatório.

f



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.533/94-91
ACÓRDÃO Nº : 102-41.448

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Como preliminar, passo a examinar a tempestividade do recurso apresentado.

Da decisão de primeira instância o contribuinte tomou ciência em 17/04/96 (AR de fls. 49) e protocolou seu recurso em 22/05/96, portanto, além do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70 235/72, de trinta dias.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Março de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO